

REGULAMENTO (CE) N.º 1685/98 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1998
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1532/98 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 201 de 17. 7. 1998, p. 65.

⁽⁴⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

| Código do produto | Destino (1) | Corrente 7 | 1º período 8 | 2º período 9 | 3º período 10 | 4º período 11 | 5º período 12 | 6º período 1 |
|-------------------|-------------|---------------|-----------------|-----------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|
| 1001 10 00 9200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 10 00 9400 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 90 91 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 90 99 9000 | 01 | 0 | 0 | -1,00 | -5,00 | -7,00 | — | — |
| 1002 00 00 9000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1003 00 10 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1003 00 90 9000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1004 00 00 9200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1004 00 00 9400 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1005 10 90 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1005 90 00 9000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1007 00 90 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1008 20 00 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 11 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 9100 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1101 00 15 9130 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1101 00 15 9150 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1101 00 15 9170 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1101 00 15 9180 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1101 00 15 9190 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 90 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1102 10 00 9500 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1102 10 00 9700 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1102 10 00 9900 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 10 9200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 10 9400 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 10 9900 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 90 9200 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1103 11 90 9800 | — | — | — | — | — | — | — | — |

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.